LEI Nº 1.175/2018

Súmula:“ Institui o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD junto ao Município de Rio Branco do Sul, e dá outras providências.”

A Câmara do Município de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná aprovou, e **Eu, CEZAR GIBRAN JOHNSSON**, Prefeito do Município, sanciono, a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos de Rio Branco do Sul - PPD – 2018, destinado a promover a regularização de débitos e contribuições de origem tributária, além de débitos não tributários de qualquer natureza, lançados até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, observado o contido na presente Lei.

Art. 2º Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora relacionados com os débitos de que trata o artigo anterior, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista.

Art. 3º Os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes benefícios:

I - redução de 80 % (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas, sem juros;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com juros 0,4% (quatro décimos por cento) ao mês ou fração;

III - redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, com juros 0,6% (seis décimos por cento) ao mês ou fração;

IV - redução de 10% (dez por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, com juros 0,8% (oito décimos por cento) ao mês ou fração;

V - em até 90 (noventa) parcelas com juros de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, condicionado ao recolhimento de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados na primeira parcela; e

VI - em até 120 (cento e vinte) parcelas com juros de 1,20% (um por cento e vinte décimos) ao mês ou fração, para débitos com valor igual ou superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), condicionado ao recolhimento de 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados na primeira parcela.

§ 1º O débito objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.
§ 3º A segunda parcela vencerá 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e assim sucessivamente.

§ 4º O valor das parcelas por indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais) para débitos de Imposto Sobre Serviços em lançamentos sujeitos a homologação e de R$ 50,00 (cinquenta reais) para os demais débitos.

§ 5º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao Programa de Parcelamento de Débitos de Rio Branco do Sul - PPD - 2018, a requerimento do sujeito passivo, para que ocorra um novo, nos termos da presente Lei.

§ 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e requerer a inclusão do débito correspondente no Programa de Parcelamento de Débitos de Rio Branco do Sul - PPD – 2018, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação (renunciar ao crédito), protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 924 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

§ 7º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da área Fiscal do Município, até a quitação do parcelamento.

§ 8º Para os débitos ajuizados, o requerimento deverá ainda ser instruído com a prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança.

Art. 4º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos da correção monetária e da multa em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 569, de 2001 – Código Tributário Municipal

Parágrafo único. No caso dos débitos não tributários, os acréscimos da correção monetária, multa e juros, serão calculados de acordo com as disposições contidas em Decreto Regulamentador.

Art. 5º A opção ao parcelamento pelo Programa de Parcelamento de Débitos de Rio Branco do Sul - PPD - 2018, implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e 395, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;

III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento, ressalvadas as custas processuais;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º O Parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, contados da data do seu vencimento.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito de natureza tributária ou não-tributária, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Na vigência da presente Lei, o sujeito passivo que denunciar espontaneamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2018, poderá requerer o parcelamento dos débitos observado o disposto no Programa de Parcelamento de Débitos de Rio Branco do Sul - PPD - 2018.

Art. 8º O prazo para adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos de Rio Branco do Sul - PPD - 2018, inicia-se na data de publicação da presente Lei e encerra-se em 28 de setembro de 2018, podendo ser prorrogado até 14 de dezembro de 2018, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Para atender a situações peculiares, os prazos de que trata o art. 8º poderá ser revisto, podendo ser concedida carência para o pagamento derivado da adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos de Rio Branco do Sul - PPD - 2018.

§ 1º Fica criada a Comissão Municipal de Avaliação Econômica - CAE, composta de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo.

§ 2º A regulamentação das atribuições e limites de atuação da Comissão Municipal de Avaliação Econômica - CAE, será feita por Decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

§ 3º A Comissão Municipal de Avaliação Econômica - CAE, poderá proporcionar condições diferenciadas e favorecidas aos contribuintes, inclusive com redução do valor das parcelas, de que trata o § 4º, do art. 3º, desta Lei.

§ 4º Cabe a Comissão Municipal de Avaliação Econômica - CAE, analisar e aprovar, mediante parecer, devidamente justificado, o enquadramento de contribuinte nas situações especiais, ditada por este artigo e regulamentadas por Decreto.

Art. 10. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 11. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida, conforme previsão contida no inciso I, do art. 360, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 12. Fica estabelecida a possibilidade de compensação, integral ou parcial, dos débitos referidos nesta Lei com precatórios, de qualquer natureza, emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, Estadual ou Federal e suas autarquias, pendentes de pagamento.

§ 1º O precatório, para fins de compensação, deverá ser expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, não podendo sobre aquele haver pendência de recurso judicial, com efeito suspensivo, em favor da respectiva Fazenda.

§ 2º O precatório terá o seu valor atualizado monetariamente e com a incidência de juros até a data da compensação, respeitando-se os critérios da sentença judicial.

§ 3º O precatório, a critério de seu titular, poderá ser cedido, integral ou parcialmente, a terceiros, detentores dos débitos descritos nesta Lei.

§ 4º A compensação, nos termos deste artigo, não será considerada forma de arrecadação tributária.

§ 5º Após a compensação (total ou parcial) a Fazenda Municipal oficiará ao Presidente do Tribunal competente comunicando a quitação (total ou parcial) do precatório.

Art. 13. A presente Lei poderá ser regulamenta por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, 13 de setembro de 2018.

CEZAR GIBRAN JOHNSSON
Prefeito